



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019487-87.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATALIA EXPEDITA UNINGER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29413

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1019487-87.2024.8.26.0004

APELANTE: NATÁLIA EXPEDITA UNINGER (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

COMARCA: SÃO PAULO

MM. JUIZ “A QUO”: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Espécies de título de crédito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Pretensão de declaração de inexigibilidade de dívida que alega desconhecer. Descabimento. Ausência de comprovação das alegações narradas na Petição Inicial. Inteligência do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Cessão de crédito que foi regular e devidamente comprovada. Ato ilícito não verificado. Exercício regular de direito regulamentado (art. 188, I, do CC). Danos morais não configurados. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 285/288, que nos Autos de “Ação Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais”, julgou improcedente a Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a Autora (fls. 291/330), sustentando, em apertada síntese, que a Parte Ré não comprovou a origem da dívida originária.

Sustenta a inexistência de comprovação da cessão de crédito.

Pugna pela condenação da Parte Ré no pagamento de indenização por danos morais.

Colacionou Julgados.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 334/352).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se de “Ação Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais” proposta por “NATALIA EXPEDITA UNINGER” em face de “ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS”.

Para tanto, alegou, em síntese, que não conseguiu obter linha de crédito em razão da existência de restrições em seu nome.

Afirmou que desconhece a origem da dívida, tampouco foi notificada da inscrição.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando, em suma, a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da Parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Pois bem.

No caso, verifica-se que a Autora é, inegavelmente, consumidora na relação jurídica instaurada e possui a seu favor o instituto da inversão do ônus da prova, por ser Parte evidentemente hipossuficiente.

Assim, expressamente dispõe o artigo 6º, “*caput*” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (grifos nossos).

Por esta razão, aplicando-se ao caso a referida Norma Consumerista, ressalta-se que era obrigação da Parte Ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Requerente, qual seja, a correta prestação de serviços, bem como a existência de negócio jurídico válido entre as Partes, nos exatos termos no artigo 373, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, **o que ocorreu na hipótese.**

No caso vertente, a cessão de crédito foi regular e devidamente comprovada.

O referido débito (CONTRATO 0005534500153978005), foi objeto de cessão de crédito entre a Banco PAN S/A. e a Parte Apelada, em 19/07/2022, Termo de Cessão conforme certidão de fls. 256, emitida pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls.197/200).

E como bem salientou o *Decisum*: “(...) nesse contexto, cabe destacar que, no tocante à cessão da dívida objeto da ação, a qual foi comprovada nos autos, pela sistemática atual atribuída pelo Código de Processo Civil em vigor, a cessão de crédito independe do consentimento do executado, conforme disposto no artigo 778, § 2º, do citado diploma legal. (...) Ademais, com a contestação, **o réu demonstra que a autora contratou o produto financeiro com o cedente, não havendo indícios de falsidade na operação. Portanto, não há que se falar em declaração de inexistência do débito. Já no que concerne ao dano moral, não há prova da negativação do nome da autora realizada nos órgãos de proteção ao crédito. A prova documental, como já explanado, demonstra somente a anotação do débito em portal de negociação de dívidas, cujas informações não são disponibilizadas a terceiros**”. (fl.288).

Ademais, não obstante, também irrelevante a existência de notificação da cessão de crédito ao devedor para fins de reconhecimento da validade do negócio jurídico, pois, esta pode ser realizada à revelia daquele, sendo certo que a adesão aos seus termos, ou a manifestação de vontade do cedido, não integram os termos cessão realizada.

Em verdade, o teor do artigo 290, do Código Civil Brasileiro deve ser examinado restritivamente, pois, a interpretação sistemática e teológica do artigo deve ser feita em conjunto com o que prevê o artigo 292, do referido Diploma Legal; e assim, a única consequência que se extrai da ausência de notificação da cessão de crédito ao devedor é, reconhecer-se que, caso este realize o pagamento de boa-fé ao credor primitivo, esta terá os efeitos liberatórios da quitação pelo pagamento; impedindo que o cessionário possa exigir o seu novo pagamento; cabendo a este, exclusivamente, exigir do cedente o pagamento da dívida, mas com supedâneo na vedação do enriquecimento sem causa.

Consequentemente, se mostra irrelevante a comprovação da efetiva cessão de crédito por termos pormenorizados.

Assim, constatada a validade do negócio jurídico, não há que se falar em declaração de nulidade da dívida objeto da Lide, ou ainda, qualquer tipo de indenização a ser paga pela Parte Ré, uma vez que não configurado ilícito civil de qualquer espécie, pois, a cobrança do débito apontado na Exordial é devida, ou seja, a Ré apenas exerceu regularmente seu direito, porquanto verificada a inadimplência da Autora, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um Direito reconhecido.”.

Nestes termos, não há que se falar em dano moral passível de indenização.

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de efetivo prejuízo ao Apelante que pudesse de fato abalar sua honra.

Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Inscrição do nome do autor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito - Origem do débito apontado demonstrada documentalmente – Autor que, diante dos documentos apresentadas, não nega a relação jurídica, mas afirma, genericamente, que o débito não foi comprovado – Regularidade da cessão do crédito - Ausência de notificação que não a invalida - Negativação que traduz exercício regular de um direito do credor, o que afasta a pretendida indenização por danos morais – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual.” (TJSP; Apelação Cível 1001955-66.2021.8.26.0405; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/06/2021)

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

PENNA MACHADO
Relatora